



Decisão Monocrática 00414/2021-7

Processo: 06992/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: JOSE CARLOS MAGRO, LUCIANE TERESINHA PIROVANI PALACIOS,
CLAUDIA MARTINS BASTOS, CARLOS MARCELO MENIN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DE DORES DO RIO PRETO – PREVIDRP
– EXERCÍCIO 2016 – ACÓRDÃO TC-1392/2020-8 –
QUITAÇÃO – À SMPC – ARQUIVAR.**

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DORES DO RIO PRETO – PREVIDRP, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Magro, Diretor-Presidente.

O Acórdão TC-1392/2020-8, condenou o Sr. José Carlos Magro, Diretor-Presidente do PREVIDRP, em multa pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança da multa contida no referido acórdão condenatório.

Prosseguindo, a Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 048/2021-5 (evento 130), certifica que a quantia consignada pelo Sr. José Carlos Magro, foi recolhida a menor em R\$ 50,00 (cinquenta reais) de acordo com o valor constante no Acórdão TC-1392/2020-8 – Segunda Câmara.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 2261/2021-1** (evento 134), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnando pela expedição da devida **quitação** ao Sr. José Carlos Magro, com fulcro no artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012, pois ainda que conste no Termo de Verificação 0048/2021-5 o recolhimento a menor, correspondente a R\$50,00(cinquenta reais) em relação ao valor da multa aplicada, há uma grande proximidade dos valores, remanescendo débito desprezível.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 9/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Constato que o valor correspondente à multa aplicada ao Sr. José Carlos Magro foi recolhido integralmente, com uma diferença insignificante, conforme o Termo de Verificação nº. 048/2021-5(evento 130), expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas, preenchendo os requisitos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas no Parecer **2261/2021-1** pugnou pela expedição da quitação quanto à multa aplicada ao Sr. José Carlos Magro, bem como devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança E-TCEES para dar continuidade ao acompanhamento e monitoramento do acórdão condenatório, o que acolho plenamente, com posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, inciso I e IV do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1) Dar a devida quitação** ao Sr. José Carlos Magro, quanto à multa aplicada no

Acórdão TC-1392/2020-8, nos termos do art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012.

- 2) **Arquivar** os presentes autos, com base no art. 330², inciso I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento do Acórdão condenatório.

Vitória, 27 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto- Relator

¹Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

²Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV – quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;